



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 29ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**01/10/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/10/2025.**

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2093/2025 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	10
2	PL 1217/2025 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	23
3	PL 658/2019 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	33
4	PL 2743/2023 - Terminativo -	SENADOR BETO FARO	42
5	PL 4402/2023 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	50
6	REQ 40/2025 - CRA - Não Terminativo -		58

7	REQ 41/2025 - CRA - Não Terminativo -		61
----------	---	--	-----------

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Giordano(MDB)(12)(11)(1)	SP 3303-4177
VAGO(12)(18)(11)(1)		2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Alan Rick(UNIÃO)(12)(11)(3)	AC 3303-6333	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3)	MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PSDB)(12)(17)(10)	RN 3303-1148
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PP)(4)	MT 3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Pedro Chaves(MDB)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13)	SC 3303-3784 / 3756
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)	
Augusta Brito(PT)(14)(21)(6)	CE 3303-5940	2 VAGO	
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 1 de outubro de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

29ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Novo Relatório item 1. (30/09/2025 17:07)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2093, DE 2025

- Não Terminativo -

Reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação simbólica*

> CE (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1217, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 15.040, de 2024, para instituir a concessão de crédito emergencial aos produtores rurais que tiveram negada a indenização do seguro rural por eventos climáticos adversos.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta

Observações:

- *Votação simbólica.*

> CAE (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta-se o artigo 5ºA a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2743, DE 2023**

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional do Dendê ao Município de Moju, no Estado do Pará.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 4402, DE 2023**

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 40, DE 2025**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o PL 3037/2023, que confere o título de Capital Nacional do Melhor Arroz ao Município de Mirim Doce, no Estado de Santa Catarina. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: o Senhor Bernardo Peron, Prefeito Mirim Doce e o Senhor Elesio Gregório Borghesan, Presidente cooperativa produtores de arroz Voltapinho.

Autoria: Senador Jorge Seif

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 41, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1217/2025, que “altera a Lei nº 15.040, de 2024, para instituir a concessão de crédito emergencial aos produtores rurais que tiveram negada a indenização do seguro rural por eventos climáticos adversos”. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- *representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;*
- *representante da Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg;*
- *representante do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;*
- *representante da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;*
- *representante do Ministério da Fazenda - MF.*

Autoria: Senadora Tereza Cristina

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

1

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2093, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2093, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho. A proposta tem como objetivo reconhecer a castanha-do-pará, bem como os saberes, práticas e tradições associados à sua coleta e uso, como patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial.

O Projeto de Lei, composto por cinco artigos, estabelece em seu art. 1º que o reconhecimento da castanha-do-pará como patrimônio cultural brasileiro se dá nos termos do art. 216 da Constituição Federal (CF). Este reconhecimento é fundamentado na relevância cultural, social e econômica da castanha-do-pará, especialmente para os povos e comunidades da Região Amazônica.

O art. 2º detalha que o reconhecimento da castanha-do-pará considera a centralidade da castanha-do-pará na cultura alimentar amazônica; a importância econômica e social da cadeia extrativista da castanha-do-pará; e o papel ecológico da castanha-do-pará, cuja coleta sustentável contribui para a conservação da floresta e dos modos de vida tradicionais.

O art. 3º dispõe que o poder público, em parceria com as comunidades locais, deverá adotar medidas para a preservação, registro e salvaguarda do patrimônio cultural reconhecido. Tais medidas incluem a promoção de práticas sustentáveis de extração da castanha-do-pará e a conscientização sobre a importância da preservação ambiental; a capacitação e a formação dos extrativistas e produtores; e a garantia de infraestrutura e condições adequadas para o processamento, comercialização e valorização da castanha-do-pará.

O art. 4º assegura a participação ativa das comunidades locais, dos extrativistas e dos demais interessados na formulação de políticas públicas destinadas à preservação do patrimônio cultural reconhecido na futura Lei. Por fim, o art. 5º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca que a declaração da castanha-do-pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil busca valorizar um produto que simboliza a biodiversidade nacional e a cultura dos povos amazônicos, cuja relevância transcende o simples aspecto alimentar, englobando aspectos econômicos e sociais fundamentais. A justificção ressalta as propriedades nutricionais da castanha-do-pará, como a elevada concentração de selênio, e sua contribuição para a redução do risco de doenças crônicas e promoção da saúde. Além disso, o Senador Zequinha Marinho enfatiza o papel essencial da castanha-do-pará na economia local, sendo uma fonte de renda e sustento para milhares de famílias na Amazônia, contribuindo para a diminuição da pobreza e para o desenvolvimento sustentável.

A justificção também aborda a ligação intrínseca da castanha com as tradições e práticas culturais das comunidades amazônicas, integrando a cultura alimentar da região. A produção sustentável da castanha é apontada como um modelo de exploração que respeita a biodiversidade amazônica, contribuindo para a conservação das florestas e ecossistemas. Em síntese, o autor argumenta que o reconhecimento visa assegurar que a riqueza e a diversidade da cultura amazônica sejam valorizadas e protegidas, além de buscar proteger o termo "castanha-do-pará" que se origina no século XIX.

A Proposição foi distribuída para a apreciação da CRA e, em seguida, da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa.

O prazo regimental para apresentação de emendas perante a CRA ocorreu de 10/6/2025 a 16/6/2025, e não foram apresentadas emendas nesse período.

II – ANÁLISE

A matéria em análise, ao tratar da castanha-do-pará, um produto extrativista vital para a agricultura familiar, a segurança alimentar, a economia rural e a conservação de recursos naturais na Amazônia, enquadra-se nas competências desta Comissão, nos termos dos incisos IV, IX, XVI, do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta ocasião, por não se tratar de matéria em apreciação terminativa nesta Comissão, a análise ater-se-á ao seu mérito.

A iniciativa é crucial para a conservação ambiental, a sustentabilidade socioeconômica e a preservação da rica herança cultural amazônica.

Conforme dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), a castanha-do-pará (*Bertholletia excelsa*) é um alimento essencial na Amazônia, valorizada por seu sabor e seu excepcional valor nutricional e energético. É rica em proteínas e, notavelmente, em lipídios totais. A proteína da amêndoa contém todos os aminoácidos essenciais.

Um dos componentes mais notáveis da castanha é o selênio, sendo essa uma das fontes alimentares mais citadas desse mineral. O selênio é associado ao combate ao envelhecimento celular, radicais livres, proteção cerebral contra doenças neurodegenerativas, prevenção de alguns tipos de câncer, e ao fortalecimento do sistema imunológico.

O PL nº 2093, de 2025, destaca a centralidade da castanha-do-pará na cultura alimentar amazônica e sua presença em práticas coletivas e familiares. A coleta da castanha é fundamental para a segurança socioeconômica de milhares de famílias agroextrativistas, incluindo populações tradicionais e indígenas. Após o colapso da economia da borracha na década de 1980, a castanha tornou-se um suporte econômico fundamental para as famílias seringueiras.

Ainda conforme dados da Embrapa, estima-se que o extrativismo da castanha no Brasil movimentava cerca de R\$ 130 milhões por ano, com uma produção de aproximadamente 33 mil toneladas em 2019. A valorização da castanha-do-pará é uma estratégia comprovada para a diminuição da pobreza e o estímulo ao desenvolvimento sustentável na Amazônia.

A importância ecológica da castanheira é inegável para a conservação da floresta. É uma espécie de grande porte, atingindo até 50 metros de altura e 3 metros de diâmetro, podendo viver por mais de mil anos. Essas grandes árvores são verdadeiros fósseis vivos, armazenando uma quantidade substancial de carbono e contribuindo significativamente para a biomassa, o ciclo hidrológico, a ciclagem de nutrientes e a manutenção da biodiversidade. É a terceira espécie arbórea que mais contribui com o estoque de carbono na Amazônia.

A coleta sustentável da castanha-do-pará contribui para a conservação das florestas e a manutenção dos ecossistemas devido a uma complexa rede de serviços ecossistêmicos relacionados à polinização, à dispersão de sementes, à regulação climática local e regional, bem como à saúde do solo.

O reconhecimento do modo de vida agroextrativista de castanheiros, caboclos e indígenas é fundamental, pois eles não apenas coletam a castanha, mas também contribuíram e continuam contribuindo para o estabelecimento e a dominância da espécie na paisagem. Sua participação na criação e gestão de unidades de conservação de uso sustentável, como as reservas extrativistas, demonstra seu papel vital como guardiões e cogestores dos recursos naturais.

A aprovação da matéria, ao reconhecer a castanha-do-pará como patrimônio cultural imaterial, reforça a importância de políticas públicas que incentivem:

- Práticas sustentáveis de extração e conscientização ambiental.
- Capacitação e formação de extrativistas para melhoria da qualidade e sustentabilidade da produção.
- Garantia de infraestrutura para processamento, comercialização e valorização do produto.
- Participação ativa das comunidades locais na formulação de políticas.

Em resumo, a castanha-do-pará é um símbolo multifacetado da cultura, economia e meio ambiente amazônicos. Seu reconhecimento como

patrimônio cultural imaterial é um passo decisivo para valorizar a identidade nacional, proteger as tradições culturais e promover um modelo de desenvolvimento que integra a prosperidade humana com a saúde do ecossistema. Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 2093, de 2025, é não apenas meritória, mas necessária para assegurar que a riqueza e a diversidade da cultura amazônica sejam devidamente valorizadas e protegidas para as futuras gerações.

Todavia, considerando que a competência para o reconhecimento de bens como patrimônio cultural é atribuída ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), recomenda-se que o projeto, em vez de reconhecer a castanha-do-pará como “**patrimônio cultural brasileiro**”, a qualifique como “**manifestação da cultura nacional**”. Além disso, observa-se que o art. 3º pode ensejar a criação de despesas ao determinar que o poder público deverá adotar medidas para garantir infraestrutura e condições adequadas ao processamento, comercialização e valorização da castanha. Nesse ponto, sugere-se a inclusão da expressão “**observada a disponibilidade orçamentária**”, de modo a adequar o texto às exigências fiscais.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2093, de 2025, com a seguinte emenda:

Ementa

Reconhece como **manifestação da cultural nacional** a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.

Art. 1º Fica reconhecida como **manifestação da cultural nacional**, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, a castanha-do-pará e os saberes, práticas e tradições associados à sua coleta e uso, em razão de sua relevância cultural, social e econômica, especialmente para os povos e comunidades da Região Amazônica.

.....

Art. 2º O reconhecimento da castanha-do-pará como **manifestação da cultural nacional**, previsto no art. 1º desta Lei, considera:

.....
.....

Art. 3º O poder público, em parceria com as comunidades locais, deverá adotar medidas para a preservação, registro e salvaguarda do patrimônio cultural reconhecido nos termos do art. 1º desta Lei, incluindo:

.....
.....

III - a garantia de infraestrutura e condições adequadas para o processamento, comercialização e valorização da castanha-do-pará, **observada a disponibilidade orçamentária.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2093, DE 2025

Reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, a castanha-do-pará e os saberes, práticas e tradições associados à sua coleta e uso, em razão de sua relevância cultural, social e econômica, especialmente para os povos e comunidades da Região Amazônica.

Art. 2º O reconhecimento da castanha-do-pará como patrimônio cultural brasileiro, previsto no art. 1º desta Lei, considera:

I – A centralidade da castanha-do-pará na cultura alimentar amazônica, expressa em saberes tradicionais e em sua presença em práticas coletivas e familiares;

II – A importância econômica e social da cadeia extrativista da castanha-do-pará, fonte de renda e identidade para milhares de famílias da região;

III – o papel ecológico da castanha-do-pará, cuja coleta sustentável contribui para a conservação da floresta e dos modos de vida tradicionais.

Art. 3º O poder público, em parceria com as comunidades locais, deverá adotar medidas para a preservação, registro e salvaguarda do patrimônio cultural reconhecido nos termos do art. 1º desta Lei, incluindo:

I - A promoção de práticas sustentáveis de extração da castanha-do-pará e a conscientização sobre a importância da preservação ambiental;



II - a capacitação e a formação dos extrativistas e produtores, visando à melhoria da qualidade e à sustentabilidade na produção da castanha;

III - a garantia de infraestrutura e condições adequadas para o processamento, comercialização e valorização da castanha-do-pará.

Art. 4º Fica assegurada a participação ativa das comunidades locais, dos extrativistas e dos demais interessados na formulação de políticas públicas destinadas à preservação do patrimônio cultural reconhecido por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial que expressem referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. A castanha-do-pará, nesse sentido, constitui elo simbólico entre cultura, natureza e identidade amazônica.

A declaração da castanha-do-pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil é uma medida que busca valorizar um produto que simboliza a biodiversidade nacional e a cultura dos povos amazônicos. A relevância deste patrimônio transcende o simples aspecto alimentar, englobando aspectos econômicos e sociais fundamentais.

Dentre as propriedades nutricionais da castanha-do-pará, destaca-se sua elevada concentração de selênio, mineral essencial para a saúde humana, que atua como um poderoso antioxidante. Estudos demonstram que o consumo regular da castanha pode contribuir para a redução do risco de doenças crônicas, além de ser uma fonte de gorduras saudáveis, proteínas e fibras. A inclusão deste fruto na dieta brasileira, certamente, enriquece a alimentação, além de promover a saúde da população, o que demonstra a necessidade de promover sua inserção de forma ainda mais contundente na culinária nacional.

A castanha-do-pará também desempenha papel essencial na economia local, sendo uma fonte de renda para milhares de famílias que dependem da extração e comercialização desse produto. Conforme dados do



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o extrativismo da castanha gera emprego e sustento em diversas comunidades amazônicas, contribuindo para a diminuição da pobreza e a promoção do desenvolvimento sustentável. A valorização da castanha-do-pará, portanto, é uma estratégia de preservação da cultura local e de estímulo à economia regional.

Ademais, a castanha-do-pará está intrinsecamente ligada às tradições e práticas culturais das comunidades amazônicas. Em festividades e celebrações, este fruto é frequentemente utilizado em pratos típicos, reforçando a identidade cultural e a conexão entre gerações. O modo de preparo e consumo da castanha é um elemento que integra a cultura alimentar da região, sendo fundamental para a perpetuação das tradições locais. A preservação desse patrimônio cultural é, portanto, fundamental para garantir que as futuras gerações possam continuar a vivenciar e celebrar a sua rica herança.

Em um contexto ambiental, a produção sustentável da castanha-do-pará destaca-se como um modelo de exploração que respeita a biodiversidade da Amazônia. A coleta responsável da castanha contribui para a conservação das florestas, ao promover a preservação de espécies nativas e a manutenção dos ecossistemas. Tal prática sustentável é um exemplo de como a valorização de produtos locais pode estar alinhada com a conservação ambiental, criando um ciclo virtuoso que beneficia tanto a natureza quanto as comunidades que dela dependem.

Em síntese, a castanha-do-pará representa um símbolo da cultura, da economia e do meio ambiente da Amazônia. A sua declaração como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil é uma ação que visa reconhecer a importância desse fruto para a identidade nacional e a preservação das tradições culturais. A aprovação deste projeto é um passo significativo para assegurar que a riqueza e a diversidade da cultura amazônica sejam devidamente valorizadas e protegidas.

Ademais, ao reconhecer a castanha-do-pará como um bem de natureza imaterial, se busca proteger o termo que se origina ainda no século XIX, quando o estado do Pará era o principal porto de exportação da castanha para outros estados brasileiros e para o exterior.

Assim, peço aos nobres pares que apoiem a oficialização da castanha-do-pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, em



reconhecimento à sua importância para a cultura, a economia e o meio ambiente do País.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art216

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.217, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei n° 15.040, de 2024, para instituir a concessão de crédito emergencial aos produtores rurais que tiveram negada a indenização do seguro rural por eventos climáticos adversos.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) n° 1.217, de 2025, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei n° 15.040, de 2024, para instituir a concessão de crédito emergencial aos produtores rurais que tiveram negada a indenização do seguro rural por eventos climáticos adversos.*

O PL propõe acrescentar o art. 6º-A à Lei n° 15.040, de 17 de julho de 2024. Este novo artigo estabelece que o produtor rural que tiver negada a indenização do seguro rural por evento climático adverso, devidamente contratado no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), poderá ter acesso a uma linha especial de crédito emergencial.

O acesso a essa linha de crédito dependerá da apresentação da apólice de seguro vigente à época do evento climático, do documento oficial



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

da seguradora comunicando a negativa da indenização e de laudo técnico emitido por entidade pública competente ou profissional legalmente habilitado, atestando a ocorrência do evento e os danos sofridos na propriedade segurada.

As condições mínimas para o crédito emergencial incluem:

- Taxa de juros subsidiada;
- Carência mínima de 12 (doze) meses;
- Prazo de amortização compatível com o ciclo produtivo da atividade rural, não inferior a 5 (cinco) anos;
- Possibilidade de renegociação em caso de eventos climáticos subsequentes.

O PL ainda prevê que o crédito poderá ser concedido por empresas credenciadas pelo Poder Executivo, com garantia dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento, do BNDES ou de outras fontes públicas previstas em regulamento.

Além disso, terão prioridade no acesso à linha especial de crédito emergencial os agricultores familiares e a existência de restrição cadastral ou inadimplência anterior não poderá ser impeditiva para o acesso, desde que o produtor comprove os prejuízos decorrentes de evento climático adverso. Os beneficiários farão jus à assistência técnica e extensão rural gratuita.

Na Justificação, o Autor destaca que a intensificação de eventos climáticos extremos tem imposto perdas severas aos produtores rurais brasileiros e que o número de negativas de indenização do seguro rural tem crescido, mesmo com prejuízos evidentes e cobertura contratada. Essa realidade coloca os agricultores em situação crítica, afetando sua capacidade de reinvestimento. A proposta visa preencher essa lacuna, oferecendo apoio financeiro imediato para a recuperação dos produtores rurais, priorizando os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

agricultores familiares e garantindo a continuidade da produção, a estabilidade econômica no meio rural e o fortalecimento da segurança alimentar no país.

A proposição foi distribuída para a apreciação da CRA e, posteriormente, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A presente análise ater-se-á ao mérito da matéria, em observância às atribuições desta Comissão e à sua posição na tramitação da proposição.

O PL nº 1.217, de 2025, é altamente meritório ao propor uma solução para um problema crescente enfrentado pelos produtores rurais brasileiros: a negativa de indenização do seguro rural por eventos climáticos adversos. A criação de uma linha de crédito emergencial com condições especiais, como juros subsidiados, carência e prazo de amortização flexíveis, é fundamental para que esses produtores possam se recuperar e manter suas atividades produtivas, mitigando os impactos da volatilidade climática. A priorização de agricultores familiares e a flexibilização de requisitos cadastrais demonstram a sensibilidade da proposta em atender os segmentos mais vulneráveis do setor agropecuário, contribuindo diretamente para a segurança alimentar e a estabilidade econômica rural.

Entendemos, no entanto, haver oportunidade para o aperfeiçoamento do texto, especificamente no que tange à pertinência temática da lei a ser alterada. O PL nº 1.217, de 2025, propõe inserir o art. 6º-A na Lei nº 15.040, de 2024. Contudo, avaliamos que a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a concessão de subvenção econômica e institui o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural*, possui maior pertinência temática para abrigar as medidas propostas, uma

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

vez que o cerne da proposição se relaciona diretamente com o seguro rural e a concessão de subvenção econômica no apoio a sua contratação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.217, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA

Na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.217, de 2025, onde se lê “Lei nº 15.040, de 2024” ou “Lei nº 15.040, de 17 de julho de 2024”, leia-se “Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003”, e renumere-se o art. 6º-A, a ser incluído na forma do art. 1º do PL, para art. 3º-A.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25780.83154-77

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025.

Altera a Lei nº 15.040, de 2024, para instituir a concessão de crédito emergencial aos produtores rurais que tiveram negada a indenização do seguro rural por eventos climáticos adversos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.040, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-A:

“Art. 6º-A. O produtor rural que tiver negada a indenização do seguro rural por evento climático adverso, devidamente contratado no âmbito do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), poderá ter acesso a linha especial de crédito emergencial, nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º O acesso à linha especial de crédito emergencial dependerá da apresentação:

I – da apólice de seguro vigente à época do evento climático;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25780.83154-77

II – do documento oficial da seguradora comunicando a negativa da indenização;

III – de laudo técnico emitido por entidade pública competente ou profissional legalmente habilitado, atestando a ocorrência do evento e os danos sofridos na propriedade segurada.

§ 2º O crédito emergencial de que trata este artigo será concedido com as seguintes condições mínimas:

I – taxa de juros subsidiada;

II – carência mínima de 12 (doze) meses;

III – prazo de amortização compatível com o ciclo produtivo da atividade rural, não inferior a 5 (cinco) anos;

IV – possibilidade de renegociação em caso de eventos climáticos subsequentes.

§ 3º O crédito previsto neste artigo poderá ser concedido por empresas credenciadas pelo Poder Executivo, com garantia dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento, do BNDES ou de outras fontes públicas previstas em regulamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25780.83154-77

§ 4º Terão prioridade no acesso à linha especial de crédito emergencial os agricultores familiares, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 5º A existência de restrição cadastral ou inadimplência anterior não poderá ser impeditiva para o acesso à linha de crédito emergencial, desde que o produtor comprove os prejuízos decorrentes de evento climático adverso.

§ 6º Os beneficiários da linha especial de crédito emergencial farão jus à assistência técnica e extensão rural gratuita, por meio de entidades públicas ou conveniadas com o Poder Executivo.

§ 7º O Poder Executivo poderá estabelecer condições específicas para o crédito emergencial de que trata este artigo, observados os princípios da celeridade, da razoabilidade e da continuidade da produção agropecuária.

§ 8º Para fins de que trata esta lei, regulamento disporá sobre procedimentos operacionais e critérios complementares para a concessão do crédito emergencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICAÇÃO

A intensificação de eventos climáticos extremos, como secas, geadas e enchentes, tem imposto perdas severas aos produtores rurais brasileiros, comprometendo safras, renda e sustentabilidade produtiva. Embora o seguro rural seja uma importante ferramenta de mitigação de riscos, o número de negativas de indenização tem crescido, mesmo quando há prejuízos evidentes e cobertura contratada.

Essa realidade coloca os agricultores em situação crítica, forçando muitos a recorrer ao Judiciário, o que implica demora, insegurança jurídica e, muitas vezes, o abandono da atividade produtiva. Além disso, a ausência de uma resposta financeira imediata após a perda afeta diretamente a capacidade de reinvestimento para a safra seguinte, agravando o ciclo de vulnerabilidade no campo.

A presente proposta visa preencher essa lacuna, criando uma linha especial de crédito emergencial, com juros subsidiados, carência mínima de doze meses e prazo de amortização compatível com o ciclo produtivo, para os casos em que a indenização do seguro rural for negada. A medida garante acesso imediato a recursos financeiros mediante apresentação de apólice vigente, laudo técnico e negativa formal da seguradora.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25780.83154-77

Ademais, assegura-se tratamento prioritário aos agricultores familiares, segmento mais vulnerável às perdas por eventos climáticos e à negativa de indenização do seguro rural.

Quanto à vedação de alguns impeditivos, evita-se que produtores em situação de fragilidade financeira sejam duplamente penalizados ao serem excluídos do acesso à linha emergencial de crédito. Por fim, a assistência técnica contribuirá para o uso mais eficiente do crédito e para a recuperação sustentável da produção.

Trata-se de um instrumento inovador, que agrega agilidade, justiça e efetividade às políticas públicas de apoio ao setor agropecuário. Ao proteger o produtor em um dos momentos mais delicados da sua atividade, a proposta contribui para a continuidade da produção, a estabilidade econômica no meio rural e o fortalecimento da segurança alimentar no país.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS)

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 658, de 2019, do Senador Weverton, que acrescenta o artigo 5ºA à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 658, de 2019, de autoria do Senador WEVERTON, que acrescenta o artigo 5ºA à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PL, que é composto por dois artigos, acrescenta, na forma do seu art. 1º, à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, o art. 5º-A, para isentar da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar rural.

O parágrafo único do art. 5º-A proposto estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata o *caput* do mesmo artigo.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Na Justificação, o Autor afirma que a agricultura familiar brasileira tem ficado à margem das políticas públicas adotadas para o meio rural, as quais privilegiam o desenvolvimento das grandes propriedades, em detrimento do empreendedor familiar, que tem importância central para a geração de trabalho e renda no campo.

O PL nº 658, de 2019, foi distribuído somente à CRA, que aprecia a matéria em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a tributação da atividade rural, nos termos do inciso XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por se tratar, ainda, de deliberação em caráter terminativo, a presente análise abordará a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL nº 658, de 2019.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, observa-se que a competência legislativa da União sobre direito tributário encontra-se albergada pelo inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF) e que a competência para instituir contribuições sociais e, por consequência, dispor sobre o referido tributo, está amparada pelo *caput* do art. 149 da CF; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Preliminarmente à discussão do mérito do PL, registramos que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) e que consta da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 4, de 2019, também consignada naquele Relatório, tem o condão de afastar os óbices de caráter orçamentário à aprovação do Projeto.

Quanto ao mérito, destacamos, inicialmente, a importância da agricultura familiar para a economia brasileira, uma vez que esse segmento é responsável por absorver 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária, mesmo ocupando apenas 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários do país, conforme dados do Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Conforme consignado em Relatório a essa mesma matéria apresentado pelo Senador Otto Alencar nesta comissão anteriormente, mas que não chegou a ser votado, apesar de sua importância estratégica, o volume do crédito rural direcionado à Agricultura Familiar tem se situado em, aproximadamente, 15% dos recursos destinados à agricultura empresarial. Da mesma forma, a não incidência do ICMS sobre operações que destinem produtos primários ao exterior prevista na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), beneficia majoritariamente a agricultura empresarial, cujos produtos têm maior saída para o mercado externo.

Importante ressaltar, ainda, o cenário atual de preocupação com a alta nos preços de produtos alimentícios. Ao considerarmos o valor acumulado de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, o item alimentação e bebidas apresenta uma inflação acumulada de 7%, ou seja, quase 2% acima do índice geral, que foi de 5,06% para o mesmo período. Nesse contexto, a isenção promovida pelo PL tem o potencial de reduzir o custo de alimentos produzidos pela agricultura familiar e, por consequência, contribuir para o controle da inflação, especialmente dos alimentos.

Meritória, portanto, a proposição, que busca mitigar a defasagem no tratamento dispensado à Agricultura Familiar no âmbito das políticas públicas voltadas ao setor rural, quando se compara o volume de recursos que são destinados aos setores empresarial e familiar, e que, além disso, resulta na redução dos custos de produção da agricultura familiar, contribuindo para o controle da inflação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Tendo em vista tratar-se, portanto, de proposta que constitui relevante incentivo à agricultura familiar brasileira, segmento estratégico quanto à geração de emprego e renda no campo e para a garantia da segurança alimentar de toda a população, entendemos que a matéria deva ser aprovada. Oferecemos emenda à matéria nos mesmos termos do substitutivo proposto no citado Relatório apresentado pelo Senador Otto Alencar, que não chegou a ser votado nesta Comissão, com o objetivo de adequar a técnica legislativa do texto, sem alterar o conteúdo material da norma proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 658, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2019

Acrescenta o inciso XXXVIII ao *caput* do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o seguinte inciso XXXVIII:

“**Art. 28.**

.....

XXXVIII – produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

a reprodução da grande propriedade rural, fazendo com que a agricultura familiar ocupasse um lugar subalterno na sociedade.

Mesmo nesse cenário, estudos comprovam a importância da agricultura familiar como principal fonte de ocupação da força de trabalho no meio rural brasileiro (GUANZIROLI et al., 2001; KAGEYAMA, BERGAMASCO e OLIVEIRA, 2013), e o Censo Agropecuário de 2010 registrou 12,3 milhões de pessoas vinculadas à agricultura familiar, o que representa 74,4% do pessoal ocupado, enquanto os estabelecimentos não familiares ocupavam 4,2 milhões de pessoas, correspondendo a 25,6% da mão de obra ocupada.

Assim, implantar competitividade a produção desse segmento agrônômico é uma das formas mais eficientes de incentivar o desenvolvimento rural, com diminuição do êxodo dos jovens do campo. Neste sentido, faz-se necessário incentivos para que o produto da agricultura familiar faça frente aos da monocultura.

Assim, esse Projeto de Lei propõe a extinção da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2019

Acrescenta-se o artigo 5ºA a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



CRAIDT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

*À Comissão de
Agricultura e
Reforma Agrária,
em decisão
terminativa.*

Acrescenta-se o artigo 5ºA a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Em 12/2/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 5A à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

“Art. 5 A. Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da importância da agricultura familiar brasileira, historicamente, este setor foi muito excluído das políticas públicas, uma vez que os recursos estatais eram direcionados para as grandes propriedades com monoculturas de produtos destinados, sobretudo, à exportação. Neste sentido, os estímulos recebidos por parte do Estado asseguraram em grande parte a modernização e

Recebido em 06/02/2019

Hora: 19:30

4

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 2.743, de 2023, do Deputado Celso Sabino, que *confere o título de Capital Nacional do Dendê ao Município de Moju, no Estado do Pará.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 2.743, de 2023, do Deputado Celso Sabino, que *confere o título de Capital Nacional do Dendê ao Município de Moju, no Estado do Pará.*

A proposição busca conceder a referida homenagem ao município paraense de Moju, bem como estabelecer, por fim, o início da vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor defende a importância cultural, social e econômica da produção local do dendê.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi aprovado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto, destacando-se a relevância histórica, econômica e cultural do dendê, planta de origem africana introduzida no Brasil no século XVII.

O óleo extraído da polpa, conhecido como *azeite de dendê*, é amplamente utilizado na culinária e na produção de biocombustíveis, enquanto

o óleo da amêndoa tem grande demanda nos setores alimentício, cosmético, químico, industrial e farmacêutico. Moju se consolidou como um importante centro de cultivo da palma, atividade que impulsiona a geração de renda e emprego na região. A produção local atende tanto ao mercado nacional quanto à exportação, principalmente por meio do porto de Barcarena.

Dessa forma, a proposta visa reconhecer a relevância de Moju na cadeia produtiva nacional do dendê, valorizar o processamento local do fruto e fomentar festividades associadas à cultura do dendê e ao uso de seus óleos na culinária.

Apesar do voto favorável à aprovação deste PL, sinto-me no dever de ressaltar que, recentemente, foi editada a Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional*.

Nós mesmos, parlamentares, diante de uma possível banalização da outorga do título de capital nacional e de sua concessão sem embasamento em critérios objetivos, aprovamos uma legislação extremamente interessante para mitigar essas questões.

De acordo com a Lei nº 14.959, de 2024, a outorga do título deve estar fundada em três critérios: interesse público, verdade e regularidade.

O critério de interesse público será atendido quando houver manifestação oficial do Poder Legislativo municipal que demonstre a anuência do município em relação à homenagem e aponte os possíveis benefícios dela decorrentes.

Em caso de outorga do título em virtude do destaque pelo exercício de atividade de natureza cultural ou esportiva ou pela realização de determinada atividade econômica, o critério de verdade será atendido por meio da comprovação documental de que o município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar.

Já o critério de regularidade será atendido nos casos em que o município mantém essa posição de destaque, ininterruptamente, há, pelo menos, dez anos consecutivos.

Não são raros os casos de tramitação de um projeto de lei que confere o título de capital nacional a determinado município ser questionado por outro, o qual afirma ser o verdadeiro expoente daquela atividade.

Assim, a lei determina que o atendimento aos critérios deve ser avaliado em consulta ou audiência pública em que serão obrigatoriamente ouvidas a entidade representativa dos municípios e as associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Temos visto que a CRA tem pautado e aprovado diversos projetos de lei sobre o tema à revelia da Lei nº 14.959, de 2024. Talvez pelo entendimento de que projetos de lei protocolados anteriormente à edição da norma não devam a ela se submeter, caso do PL em análise.

Contudo, faço um apelo aos meus colegas e à Vossa Excelência, Senhor Presidente, para que passemos a observar o rito desta legislação que nós mesmos aprovamos. Além de a Lei nº 14.959, de 2024, ser bastante razoável e, possivelmente, efetiva no intuito de evitar erros e a banalização do título de capital nacional, ainda evitaremos a possível judicialização das proposições aprovadas sem a sua observância.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.743, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 403/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.743, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Dendê ao Município de Moju, no Estado do Pará.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1416/2024





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2743, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional do Dendê ao Município de Moju, no Estado do Pará.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2276955&filename=PL-2743-2023



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional do Dendê ao Município de Moju, no Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Dendê ao Município de Moju, no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



5

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.402, de 2023, da Deputada Lídice da Mata, que *confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.*

Relator: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.402, de 2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que *confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município baiano de Ilhéus, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta que busca, com a proposição, *homenagear e valorizar o município de Ilhéus e sua contribuição inestimável para a cacauicultura e a economia brasileira.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Senhor presidente, senhoras e senhores senadores, o município de Ilhéus faz jus à esta outorga por representar muito bem a síntese da Rota do Cacau e do Chocolate, seja por sua produção econômica, seja por sua representatividade cultural. O município de Ilhéus é o maior produtor de cacau na Bahia, com mais de 8,9 mil toneladas na safra de 2023, contribuindo sobremaneira para que a Bahia alcançasse o primeiro lugar nacional na produção da fruta.

Além disso, a cidade concentra uma grande produção de chocolate, tornando-se um importante polo para toda a cadeia produtiva cacauífera. Segundo dados do Governo do Estado da Bahia, em 2024, eram mais de 100 marcas de chocolate de origem produzidas no Sul da Bahia, grande parte sediada em Ilhéus e com 70% da produção vindo da agricultura familiar. Somente a este volume, a fábrica solidária da ChocoSol, também em Ilhéus, inaugurada em 2023 e responsável por beneficiar o cacau da região e produzir até 1.200 quilos de chocolate em um espaço de 300 metros quadrados. Além da produção comercial, a iniciativa da fábrica solidária promove cursos em parceria com a Universidade Estadual de Santa Cruz.

Como é possível perceber, a produção cacauífera e seu beneficiamento em Ilhéus e no Sul da Bahia agrega interesse social por meio da valorização da agricultura familiar e da geração de perspectivas econômicas para a população da região, seja na agricultura, no beneficiamento, no comércio ou no turismo.

Graças a esta vocação que se inicia nos milhões de pés de cacau, o turismo vem sendo impulsionado com iniciativas como o Festival Internacional do Chocolate e Cacau de Ilhéus e da criação da Rota Turística do Cacau e do Chocolate. São mais de 300 mil turistas anualmente em Ilhéus que buscam além do belo litoral da região, conhecer a produção do Cacau e dos chocolates finos. A Rota Turística dá aos visitantes o contato direto também com as histórias de Jorge Amado, unindo os aspectos econômicos, históricos e literários.

Para corroborar a concessão do título previsto neste PL ao município de Ilhéus, temos o fato de que a Assembleia Legislativa da Bahia analisa um projeto de lei que reconhece o município como a Capital Estadual do Cacau. O reconhecimento estadual e nacional dará ainda mais impulso ao desenvolvimento econômico de Ilhéus e de toda o Sul da Bahia que vive intensamente a produção do Cacau e se beneficia dos resultados econômicos e sociais. Esta produção sofreu graves danos com a praga da vassoura de bruxa nos anos 90 e hoje mostra sua força e resiliência com uma recuperação que orgulha a todos nós baianos e brasileiros. Designar Ilhéus como Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate é uma homenagem justa ainda que singela.

Por essas razões, senhor presidente, senhoras e senhores senadores, é que concordamos que a cidade de Ilhéus merece o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.402, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4402, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2326271&filename=PL-4402-2023



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 411/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.402, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional da Rota do Cacau e do Chocolate ao Município de Ilhéus, no Estado da Bahia.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1424/2024



* C D 2 4 8 8 6 8 7 5 1 8 0 0 *

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o PL 3037/2023, que confere o título de Capital Nacional do Melhor Arroz ao Município de Mirim Doce, no Estado de Santa Catarina.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Bernardo Peron, Prefeito Mirim Doce;
- o Senhor Elesio Gregório Borghesan, Presidente cooperativa produtores de arroz Voltapinho.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.037, de 2023, que confere ao município de Mirim Doce, em Santa Catarina, o título de **Capital Nacional do Melhor Arroz**, merece debate público por sua relevância cultural, econômica e social.

Mirim Doce tem tradição reconhecida na produção de arroz de alta qualidade, fruto de condições naturais favoráveis, do trabalho de gerações de agricultores e da aplicação de tecnologia no campo. A concessão do título nacional representa não apenas o reconhecimento de um setor produtivo estratégico para a segurança alimentar, mas também um incentivo ao turismo, à valorização da agricultura familiar e ao fortalecimento da identidade local.



A audiência pública permitirá ouvir produtores, entidades representativas e autoridades, assegurando legitimidade e visibilidade à iniciativa. Assim, contribui para que o Parlamento exerça seu papel de valorizar as vocações regionais que alavancam o desenvolvimento do país.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para que possamos, juntos, reconhecer o valor de Mirim Doce e de seus produtores, conferindo a este município o título de **Capital Nacional do Melhor Arroz**. Trata-se de uma justa homenagem a uma comunidade que, com dedicação e excelência, contribui para a segurança alimentar, para o desenvolvimento de Santa Catarina e para o fortalecimento do agronegócio brasileiro.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



7



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1217/2025, que “altera a Lei nº 15.040, de 2024, para instituir a concessão de crédito emergencial aos produtores rurais que tiveram negada a indenização do seguro rural por eventos climáticos adversos”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- representante da Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg;
- representante do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA;
- representante da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- representante do Ministério da Fazenda - MF.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como finalidade instruir o Projeto de Lei nº 1.217, de 2025, que trata da concessão de crédito emergencial aos produtores rurais que tiveram negada a indenização do seguro rural em decorrência de eventos climáticos adversos.

A questão do seguro rural é imprescindível para o país, não apenas sob o aspecto individual do produtor, mas como elemento essencial para a estabilidade



de toda a cadeia produtiva agrícola. O seguro rural, ao garantir cobertura contra perdas imprevisíveis, cumpre papel estratégico na preservação da renda dos agricultores, na manutenção da capacidade de investimento, na continuidade da produção de alimentos e, conseqüentemente, na segurança alimentar nacional.

O Brasil, sendo uma das maiores potências agropecuárias do mundo, não pode prescindir de mecanismos sólidos de proteção ao setor. A ausência de indenização ou a demora na resposta securitária desorganizam não só a atividade produtiva, mas também o acesso ao crédito, a geração de empregos no campo e a arrecadação em toda a cadeia econômica.

Assim, torna-se fundamental debater com especialistas, representantes do setor produtivo, seguradoras, agentes financeiros e autoridades governamentais, de modo a construir soluções efetivas que assegurem maior previsibilidade, justiça e equilíbrio na operacionalização do seguro rural. A audiência pública se apresenta, portanto, como espaço democrático e técnico para subsidiar o processo legislativo, garantindo que o Projeto de Lei nº 1.217, de 2025, avance com a devida profundidade e contribuição dos diversos atores envolvidos. Os recursos públicos são escassos; precisamos usar da melhor forma nas políticas de apoio o Agro, seja com subvenção ao prêmio de seguro, seja com linhas de crédito incentivadas.

A audiência pública que ora propomos, portanto, tem o objetivo de dirimir dúvidas sobre o projeto, razão por que conclamamos os nobres pares a aprovarem este requerimento.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

